



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 016/00

Espécie do Expediente: "Cria parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 1184/93 -

Código Tributário."

Proponente: Ver. Luis Carlos Larrea

Data de Entrada 26 / julho / ~~XIX~~ 2000

Protocolado sob n.º 1985/fls. 21

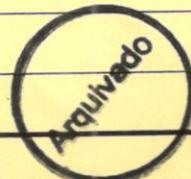
A n d a m e n t o

- Encaminhado à Secretaria em 19.08.00. *Daca*

*Em 5.0.08.08.00 baixou as Comissões Justiça e
depois; Finanças e Orçamentos. Rhu*

*Em 5.0.13.08.00 foi arquivado, devido parecer
contrário das comissões competentes. Rhu*

PLL 016/2000 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8A15383ECE9D71382AB102B820B6D3E0
CODIGO DO DOCUMENTO: 024644





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Este Projeto de Lei tem por escopo beneficiar e prestigiar estas classes de trabalhadores que, honestamente, fazem uso de suas habilidades manuais para provimento de suas necessidades e bem estar de suas famílias.

Atenciosamente

[Handwritten signature]
Ver. LUIS CARLOS LARREA

RECEBIDO
26/07/08
14:45 HORAS
SECRETARIA *[Handwritten signature]*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO LEI Nº 016/00

**“Cria parágrafo único ao
artigo 23 da Lei nº1184/93
Código Tributário”**

NELSON CORNETET, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE**

LEI

**Art.1º- Fica criado o parágrafo único ao artigo 23 da Lei 1184/93,
que passa a Ter a seguinte redação:**

Art.23- É fato gerador...

**“§ único- O dispositivo no caput deste artigo não se aplicará as
costureiras autônomas, barbeiros e cabeleireiros(as)”.**

**Art.2º- Revoga-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em
vigor na data de sua promulgação.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.....

NELSON CORNETET

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE
João Batista de Castro Rodrigues
Secretário Mun.Adm.Recursos Humanos



Seção V

Do Lançamento

Art. 21 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramentos ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o Imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando da co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 23 - É fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou do Estado.

Seção II

Da Incidência

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da exigência do estabelecimento fixo;

III - do resultado financeiro obtido.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

016/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer do jurídico da Casa e da DPM

Sala das Comissões, em

09 agosto 2000

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

Relator

PLL 016/2000 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8A153838CE9D71382AB102B820B6D3E0



*Koh
Rlu*



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Kos
Rou

Of. 20 / DJC / 2000
Em 09 / 08 / 2000

Guaíba, 09 de agosto de 2000

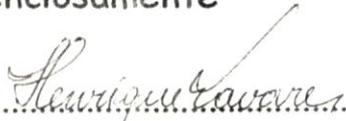
Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 016/00 - Ver. Luís Carlos Larrea - "Cria parágrafo único ao artigo 23 da Lei n.º 1184/93 - Código Tributário".

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS

PLL 016/2000 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8A15383ECE9D71382AB102B820B6D3E0





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 228-7933 - Fax: (0**51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 856-2000

Porto Alegre, 15 de agosto de 2000

Recebido em 22/08/00



Senhor Presidente:

Através do ofício nº 20/DJC/2000, solicita-nos Vossa Excelência, parecer sobre o projeto de lei nº 016/00, de autoria do Vereador Luis Carlos Larrea e que pretende criar parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 1.184/93, que é o Código Tributário do Município.

Passamos a opinar.

2 -

O artigo em questão prevê:

"Art. 23 - É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com o seu estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou do Estado".

O parágrafo proposto diz:

"Parágrafo único - O dispositivo no caput deste artigo não se aplicará às costureiras autônomas, barbeiros e cabeleireiros(as)."

Como se vê do texto proposto, resultaria excluir-se da incidência do tributo previsto no caput, os profissionais que refere, o que determinaria uma redução da receita prevista referente ao imposto. Já por essa razão, considerando a origem legislativa do projeto, ele é inconstitucional.

Não fosse bastante esta circunstância, ainda é relevante considerar que pela Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos

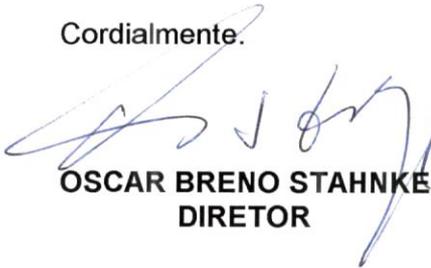
A SUA EXCELÊNCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS



termos de seus arts. 11 e 14, § 1º, o projeto se constituiria em uma renúncia de receita, o que está vedado.

Face a estas considerações impõe-se concluir que o projeto de lei nº 016/00, não reúne condições de legalidade e constitucionalidade para ser transformado em lei.

Cordialmente.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR



107
128



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 027/00

“ Projeto de Lei nº 016/00, do Legislativo, criando § Único ao art. 23 da Lei nº 1184/93, Código Tributário Municipal.”

Visa o projeto em questão excluir da incidência do ISQN as profissões que relaciona.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 119, enumera os casos em que a iniciativa dos projetos de lei é de exclusiva competência do Prefeito.

Entre eles, os projetos que disponham sobre matéria tributária(inciso III), como no caso, acrescentando parágrafo ao art. 23 do Código Tributário Municipal.

Desta forma, o presente projeto padece de vício de origem, sendo inconstitucional.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 25 de agosto de 2000.


Luiz Carlos Varella Prati
OAB/RS 25.458





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

016/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Contrariamente ao apresentado
vício de origem*

Sala das Comissões, em

30 de agosto 2000

Presidente

Relator

PLL 016/2000 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8A15383ECE9D71382AB102B820B6D3E0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Outreia

Sala das Comissões, em

14 09 00

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator



*K10
Rlu*